



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**  
**CASA SENADOR NILO COELHO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº493/2015**

Regulamenta a utilização de bens públicos por terceiros e dá outras providências

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber, que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, cessão, permissão ou autorização, em caráter gratuito ou mediante remuneração.

**§1º** A instauração do processo administrativo fica condicionada à demonstração de interesse público.

**§2º** Atendidos os ditames da legislação municipal, cada Secretário Municipal terá competência para deferir a utilização do bem relacionado à sua Unidade Gestora, assinando o correspondente instrumento jurídico.

**§3º** Por razões de conveniência e de oportunidade, o Prefeito Municipal poderá avocar a competência prevista no parágrafo anterior.

**§4º** Fica vedada a utilização do bem para propaganda de cunho político, religioso ou comercial.

**§5º** As melhorias que ocorrerem no imóvel utilizado por terceiros serão incorporadas ao patrimônio do Município, sem direito a qualquer indenização.

**§6º** Dever-se-ão prever, no instrumento jurídico relacionado à utilização do bem, todos os encargos necessários para a consecução do interesse público, especialmente o relativo à conservação do bem.

**Art. 2º** A concessão de uso de bens públicos será outorgada com prazo determinado e precedida de licitação, na modalidade adequada, conforme os limites de valores estabelecidos na Lei 8.666/93.

**Parágrafo único.** Independência de licitação a concessão de uso de bens, instalações e equipamentos públicos de qualquer natureza às organizações sociais para a execução da atividade de relevância pública objeto de transferência, mediante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante prévia autorização legislativa a ser solicitada de forma individualizada para cada caso, a realizar cessão, permissão, autorização ou concessão de uso de terrenos públicos remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES CASA SENADOR NILO COELHO

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

**Art. 4º** A cessão de uso de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, à entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo, independentemente de licitação.

**Art. 5º** A permissão de uso de bens públicos poderá ser realizada por período indeterminado, a título precário, de acordo com a legislação atinente à espécie.

§1º O permitente poderá revogar a permissão objeto, independentemente de qualquer ato ou notificação judicial ou extrajudicial, por desvio de finalidade ou descumprimento das condições estabelecidas ou, ainda, quando o interesse público o exigir.

§2º No caso de revogação da permissão, a permissionária deverá restituir o bem público em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data da revogação, obrigando-se, enquanto o bem estiver sob sua guarda, a zelar pelo seu bom estado de conservação.

§3º A revogação da permissão não importa em direito do permissionário a indenização de qualquer natureza.

§4º Quando se tratar de permissão por prazo determinado, será obrigatória a realização de licitação, na modalidade adequada, conforme os limites de valores estabelecidos na Lei 8.666/93.

**Art. 6º** A autorização de uso de bens públicos será realizada por ato administrativo e para atividades ou usos específicos e transitórios, a título precário.

**Art. 7º** A alienação de bens imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e autorização legislativa, será feita mediante licitação, nas modalidades de concorrência ou, preferencialmente, leilão.

§ 1º Na venda por meio de leilão, a publicação do edital deverá observar as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública.

§ 2º Os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel.

§ 3º O preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em avaliação feita pela Administração, cuja validade será de no máximo 2 (dois) anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES**  
**CASA SENADOR NILO COELHO**

§ 4º O leilão público poderá ser conduzido por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado pela Administração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete da Presidência, em 06 de Maio de 2015.

**MARIA DO ROSÁRIO HELENA DE MACEDO COELHO**  
**PRESIDENTA**